

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 47 • nº 186
Abril/junho – 2010

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Rule of law e qualidade legislativa

Evidências do Supremo Tribunal Federal

Leon Victor de Queiroz Barbosa
Ernani Carvalho
José Mário Wanderley Gomes Neto

Sumário

Introdução. 1. Federalismo e competência legislativa: o desenho constitucional brasileiro. 2. O modelo brasileiro de controle de constitucionalidade. 3. Evidências estatísticas do Supremo Tribunal Federal. Conclusões.

Introdução

A revisão judicial é um fenômeno jurídico-político – largamente estudado por cientistas políticos, juristas e economistas – e está presente na maioria das democracias ocidentais do mundo. Esse *paper* tem por objetivo mostrar como as leis estaduais brasileiras têm sido alvo de contestação no Supremo Tribunal Federal (STF); nesse sentido, afirmamos que esse fenômeno pode ser interpretado como um forte indicador de qualidade legislativa ou da falta dela produzida na esfera subnacional. Nossos dados também são esclarecedores da dinâmica do conflito existente em nosso federalismo, principalmente no que se reporta a quais partes da Constituição foram alvo de revisão judicial. Ou seja, nosso trabalho vai tratar de questões como: qual Estado brasileiro sofreu mais Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), contra suas próprias leis, e qual Estado obteve o maior número de ações julgadas total e parcialmente procedentes. Para chegarmos a esses resultados, reunimos em um banco

Leon Victor de Queiroz Barbosa é Doutorando em Ciência Política pela UFPE e Professor de Direito da FASNE.

Ernani Carvalho é Doutor em Ciência Política pela USP, Professor do Departamento de Ciência Política da UFPE e Pesquisador CNPQ – Nível 2.

José Mário Wanderley Gomes Neto é Doutorando em Ciência Política pela UFPE e Professor de Direito da UNICAP.

de dados 4243 ADINs propostas perante a Suprema Corte brasileira¹.

1. *Federalismo e competência legislativa: o desenho constitucional brasileiro*

O Brasil possui um federalismo vertical em que o Governo Federal, devido à Constituição Federal, estabelece regras centrais em relação ao processo o que configura um federalismo do tipo *holding together*². Como forma de governo, o federalismo permite a coexistência de duas ou mais esferas de governo dentro de um mesmo território, onde os Estados-membros abrem mão da soberania, mas mantêm uma tríplice autonomia (autonormatização, autogoverno e autoadministração). Entretanto, o Brasil apresenta uma particularidade especial. A Constituição Federal concedeu o *status* de ente federativo aos municípios³, estabelecendo assim três níveis de governo: central (União), regional (Estados e Distrito Federal) e local (municípios).

Halberstam (2008) argumenta que os sistemas federativos verticais protegem com eficácia os interesses dos governos estaduais, mas gera algumas ineficiências, “by creating a ‘joint decision trap’, vertical federalism frequently favors the status quo and provides incentives for overspending⁴”. Portanto, em qualquer circunstância, o federalismo vertical prote-

ge os interesses dos estados-membros mais robustamente contra a censura do governo central do que no federalismo horizontal, onde há uma grande competição entre os diferentes níveis de governo.

Jonattan Rodden (2005) defende que o federalismo não é um desenho institucional imutável, pois sofre constantes modificações objetivando o aperfeiçoamento institucional. De fato, no federalismo sempre haverá conflito cujo litígio ensejará modificações institucionais no sentido de apaziguar as demandas dos membros da Federação. Nós podemos verificar que o processo de poderes não-fundidos (*non fusion powers*⁵) não implica necessariamente uma condição de interferência não recíproca, estabelecendo uma série de complexos desenhos institucionais de freios e contrapesos (*checks and balances*) com o objetivo de garantir um equilíbrio de poder entre os Estados e a União. É importante dizer que o federalismo brasileiro é um modelo baseado na Federação norte-americana, que possui um federalismo horizontal com mais autonomia legislativa para seus membros.

Nos Estados Unidos, a Federação foi formada pela unificação de treze ex-colônias britânicas havendo um deslocamento de poder da periferia para o centro (federalismo centrípeto), cuja manutenção da União configura um federalismo do tipo *comming together*⁶. No Brasil o processo de formação foi exatamente o contrário. O país inteiro fora um Império cujas províncias (até então nas mãos da aristocracia portuguesa) foram dotadas de certa autonomia após a criação da República havendo uma descentralização do poder central para a periferia (federalismo centrífugo).

⁵ Empregamos esse termo no sentido de sistemas presidencialistas, nos quais há separação entre o Parlamento e o Gabinete.

⁶ O termo *comming together* é utilizado para caracterizar federações cujos membros possuem muita autonomia e as regras centrais são fracas, fazendo com que haja um consenso para os entes federativos continuarem juntos.

¹ Todos os dados que constam no banco estão disponíveis no site www.stf.jus.br.

² O termo *holding together* é empregado para caracterizar federações onde as unidades federativas possuem pouca autonomia e participam da Federação devido a regras centrais extremamente fortes, praticamente impedindo qualquer tipo de dissolução do pacto federal.

³ O Município como ente federativo possui diversas distorções por não estar inserido dentro da dinâmica dos membros de uma Federação. Primeiro porque não possui representatividade no Congresso Nacional (os Estados são representados pelos seus respectivos senadores). Segundo porque os três poderes só estão presentes na União e nos Estados (nos Municípios funcionam as Comarcas, que são divisões administrativas do Poder Judiciário de cada Estado).

⁴ Para mais, ver também Scharpf (1988).

Logo, o poder foi compartilhado entre os membros da federação cujas regras foram delineadas na Constituição. Entretanto, a adoção do federalismo pela República não foi capaz de garantir uma forte autonomia dos Estados. Desde suas origens, a influência do poder compartilhado dos Estados e da União refletiu, durante a história, momentos de avanços e retrocessos, não concernentes apenas às políticas públicas, mas também à construção do Estado Democrático de Direito.

Da Constituição de 1937 à de 1988, houve um movimento pendular relativo à autonomia dos Estados, à centralização de poder e à democracia, como fica evidenciado no quadro a seguir.

A consolidação da Constituição de 1988 estabeleceu um forte equilíbrio de poder entre o Governo Central e os Governos Estaduais, evitando qualquer tipo de depreciação e prevenindo a hierarquização entre os três níveis de poder, incluindo as cidades (SOUZA, 2005). De fato, a perseguição de um equilíbrio harmônico entre os poderes dos entes federados não pode ser visto como uma simples construção normativa, mas como algo exequível e que seja capaz de gerar um efeito múltiplo em benefício de todos.

A divisão de competências entre os Membros da Federação é fundamental, mas necessita seguir algumas regras: É proibido haver supremacia da União sobre os demais

Quadro 1: Cronologia do Federalismo Brasileiro

Intervalos	Momento Histórico	Tendência de Disputa (Estados x União)	Tipo de Federalismo/ Democracia
1822-1889	Império do Brasil	Centralização	Inexistente
1889-1930	República Velha (Hegemonia doas oligarquias estaduais)	Descentralização	Robusto/Não democrático
1930-1945	Era Getúlio Vargas	Centralização	Inexistente/Ditadura
1945-1964	Democratização	Descentralização	Moderado/ Democracia
1964-1984	Regime Militar	Centralizar	Fraco/Ditadura
1984-1988	Transição Democrática	Descentralização	Moderno/Democracia
1988-1994	Consolidação Democrática	Descentralização	Robusto/Democracia
1994-2001	Era do Plano Real	Centralização	Robusto/Democracia

Elaborado por André Regis (2002, p. 83).

Note-se que, de 1994 a 2002, foi um período de centralização devido às reformas institucionais que garantiram o equilíbrio de poder entre os Estados e a União, privatizando bancos estaduais e diminuindo a capacidade de endividamento dos Estados por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (REGIS, 2008).

membros (sentido vertical) e entre um Estado-membro sobre os demais (sentido horizontal); uma distribuição equilibrada de competências; a União tem a prerrogativa de estabelecer leis gerais em assuntos de interesses gerais, que são precisos e previamente enumerados e um texto constitucional claro (DALLARI, 1986). Isso deve

fortalecer a união de todos os membros de forma a garantir segurança, democracia e resultados econômicos, fortalecendo o Poder Central.

No Brasil quatro classes de membros integram a Federação: União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios. É preciso esclarecer que há hierarquia entre as leis do ente federado mais amplo em relação ao mais restrito, pois cada membro da Federação possui competências distintas

em seus respectivos limites como preconiza a Constituição Federal, cujo desenho institucional subdivide as competências em legislativas e administrativas, como mostradas no quadro 2.

Devido à rígida e extensa divisão de competências, havendo lei que não respeite os delineamentos constitucionais, a legislação ficará passível de ser contestada perante a Suprema Corte.

Quadro 2: Competência Legislativa

Distribuição da Competência Legislativa	União	Competências Privativas (art. 22)
		Possibilidades de Delegação (art. 22, parágrafo único)
		Competência Concorrente (União x Estados/Distrito Federal (art. 24))
	Estados	Competência Remanescente (art. 25, § 1º)
		Competência Delegada (art. 22, parágrafo único)
		Competência Concorrente (União x Estados/Distrito Federal (art. 24))
		Competência Suplementar
	Distrito Federal	Competência Reservada (art. 32, § 1º)
	Municípios	Competência Enumerada (art. 30, I)
		Competência Suplementar (art. 30, II)
Elaboração própria. Fonte: Constituição Federal de 1988.		

Quadro 3: Distribuição das Competências Administrativas

Competência Administrativa	Exclusiva	Poderes Enumerados	União (art. 21)
		Poderes Residuais	Municípios (art. 30)
	Comum	Cumulativa/Paralela	Estados (art. 25, § 1º)
			União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23)
Elaboração própria. Fonte: Constituição Federal.			

Quadro 4: Algumas das Prerrogativas da União

Materiais	Legislativas
Assuntos Internacionais	Direito Civil
Administração Pública Federal	Direito Empresarial, Penal e Eleitoral
Correios e Telecomunicações	Direito Processual
Defesa Nacional	Assuntos relativos aos índios
Economia	Direito Constitucional
Extração e Exploração Mineral	Regulamentação de Portos e Aeroportos
Circulação e Criação de Moeda	Regulação de Tráfego e Transporte
Aviação	Nacionalidade e Direitos Políticos
Energia Elétrica	Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Elaboração própria. Fonte: Constituição Federal.	

O quadro 4 exemplifica a abrangência dos assuntos destinados à União. A extensão se deve ao fato de a Constituição brasileira ser muito analítica e também devido a um princípio da legalidade administrativa, segundo o qual o Poder Público só está autorizado a fazer o que está taxativamente descrito no texto constitucional, não lhe sendo permitido agir quando houver lacunas. Logo, as atividades dos entes membros da Federação estão previamente contidas no texto constitucional.

2. O modelo brasileiro de controle de constitucionalidade

A literatura aponta que as origens modernas do controle de constitucionalidade (o mais poderoso instrumento das Cortes) são baseadas no famoso caso americano *Marbury x Madison* julgado pela Suprema Corte americana em 1803 durante a presidência de Marshall (EPSTEIN; WALKER, 2007). Em breves linhas, estes foram os fatos: Adam estava como presidente dos Estados Unidos e John Marshall como Secretário de Estado e membro do partido federalista. Com um novo Congresso eleito, Thomas Jefferson foi eleito presidente. Antes de Jefferson tomar posse, Marshall fora indicado e aprovado para a presidência da Suprema Corte (uma forma que o partido federalista encontrou para permanecer no poder, devido aos resultados eleitorais, indicando os membros do partido para cargos no Judiciário).

Marshall, que deveria entregar os documentos com as nomeações feitas pelo ex-presidente Adam para o Judiciário, não o fez. William Marbury, que fora nomeado Juiz de Paz em Washington (DC), não recebeu o título que oficialmente o empossaria no cargo, pois, ao tomar posse, Jefferson proibiu James Madison (seu Secretário de Estado) de entregar os documentos a Marshall, alegando ilegalidade em sua nomeação. Então, Marbury e três outros, cujas nomeações foram revertidas por Madison, impetraram Mandado de Segurança (*Writ*

of Mandamus) diretamente na Suprema Corte americana (uma prerrogativa de todos os funcionários federais, conferida pela seção 13 do Ato do Judiciário de 1789).

Após dois anos aguardando julgamento, o presidente da Suprema Corte juiz Marshall decidiu colocar a controvérsia em julgamento, analisando-a em dois aspectos: 1. No que diz respeito ao objeto do mandado de segurança, Marbury tinha o direito de tomar posse como Juiz de Paz, pois, ao não entregar o documento necessário para posse, Madison (sob ordens de Jefferson) poderia ter agido ilegalmente; 2. No que diz respeito à competência da Suprema Corte, ela não poderia emitir a ordem de nomeação, por ter considerado inconstitucional o Ato do Judiciário de 1789; no trecho continha os fundamentos do mandado de segurança e que estabeleceu as competências da Suprema Corte em situações omissas na Constituição. Logo, Marshall denegou o pedido do mandado de segurança alegando incompetência (EPSTEIN; WALKER, 2007, p. 68-75). Desde então, a Suprema Corte americana criou o precedente que se tornou obrigatório para a Corte e demais Tribunais: não aplicar leis infraconstitucionais quando forem contrárias à Constituição.

Antes desse famoso caso, o Judiciário não interferia no Poder Executivo nem no Legislativo. O fato ganhou dimensões consideráveis tão logo o sistema de *stare decisis* foi aplicado: todos os órgãos judiciais devem estar compulsoriamente conectados ao precedente, consolidado nas mãos dos juízes que possuem o poder do controle constitucional – o *poder da revisão judicial* – que deu definitivamente ao Judiciário a faculdade de declarar inválidos os atos do Congresso, bem como os atos do Poder Executivo, quando incompatíveis com as normas constitucionais. Após esses acontecimentos, outros precedentes ampliaram o espaço de atuação dos magistrados, autorizando a revisão judicial de leis estaduais inconstitucionais (EPSTEIN; MURPHY; PRITCHETT, 2002, p. 45-46).

Nos sistemas de controle de constitucionalidade inspirados no modelo americano, baseados na *common law*, os assuntos são discutidos em diversos níveis judiciais até chegarem ao maior tribunal: A Suprema Corte, onde, se os requisitos institucionais de admissibilidade são preenchidos (*writ of certiorari* e *the rule of four*), a questão será finalmente decidida. Mas, em países onde a tradição jurídica é a *civil law*, cada um possui uma Corte Constitucional, que detém o monopólio da interpretação constitucional: quando os litígios que envolvem questões constitucionais estão diante de tribunais inferiores, eles são obrigados a enviar o processo diretamente à Corte Constitucional para decidir sobre a matéria; em outras situações, atores políticos legitimados pela Constituição podem provocar a Corte Constitucional (de forma abstrata, independentemente de haver caso concreto) para se pronunciar sobre a constitucionalidade de uma lei infraconstitucional (Idem, p. 47).

Inspirada na Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, a revisão judicial abstrata possui rito processual especial, pois a Constituição é o topo na pirâmide hierárquica de normas de Kelsen, que não aceita uma lei inferior contrária à Lei Maior. O controle concentrado de constitucionalidade foi criado na Áustria em 1920, local de criação da Corte Constitucional como parte do Poder Judiciário cuja função era o controle abstrato e concentrado das normas, tão logo a união de ideias revolucionárias francesas sobre a revisão judicial e a hierarquia normativa de Kelsen tomaram lugar (CAPPELLETTI, 1971, p. 46-47).

No Brasil, o sistema de controle de constitucionalidade operado pelo Judiciário é compartilhado: a revisão judicial é praticada de forma difusa e concentrada. No primeiro caso, o processo se inicia no juízo de primeiro grau e chega ao Supremo Tribunal Federal mediante Recurso Extraordinário. No segundo, há um processo especial, em que é proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade diretamente no STF.

No controle difuso, qualquer pessoa pode questionar a constitucionalidade de uma lei; ela tem de estar diretamente afetada pela norma, ou seja, tem de existir um caso concreto cujos efeitos da decisão são restritos às partes. No caso do controle concentrado, os legitimados são restringidos pela Constituição a poucos e relevantes agentes políticos como o Presidente da República, os Partidos Políticos (com representação no Congresso Nacional) e o Procurador-Geral da República (TAYLOR, 2008).

A Constituição Federal de 1988, além de solidificar as bases da revisão judicial que já existiam, previu uma série de instrumentos para provocar o controle concentrado de constitucionalidade: Ação Direta de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Mandado de Injunção. Entre esses instrumentos processuais, o mais usado é a ADIn, com mais de quatro mil ações propostas em pouco mais de 20 anos de vigência da Carta da República, abarcando assuntos de grande relevância incluindo a legislação federal e estadual (TAYLOR, 2008; BURGOS *et al.*, 1999).

No Brasil, a Constituição limitou os legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade a nove agentes: Presidente da República, Mesa Diretora do Senado, Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, Mesa Diretora de Assembléia Legislativa, Governador de Estado ou Distrito Federal, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da OAB, Partido Político com Representação no Congresso Nacional e Sindicatos, Confederações e Entidade de Classe de âmbito nacional. O Supremo Tribunal Federal pode rever qualquer lei ou ato normativo de um funcionário público em âmbito federal e estadual.

O Judiciário no Brasil tem-se comportado como uma importante instituição, utilizada para garantir a obediência da Constituição Federal, assegurando que os outros poderes e esferas de governo não

poderão ultrapassar as competências nela delineadas. Por isso, tem havido um alto número de casos controversos nos quais a Suprema Corte decidiu contra normas inconstitucionais tanto na esfera federal quanto na estadual (INTER-AMERICAN DEVELOPMENT BANK, 2006, p. 173).

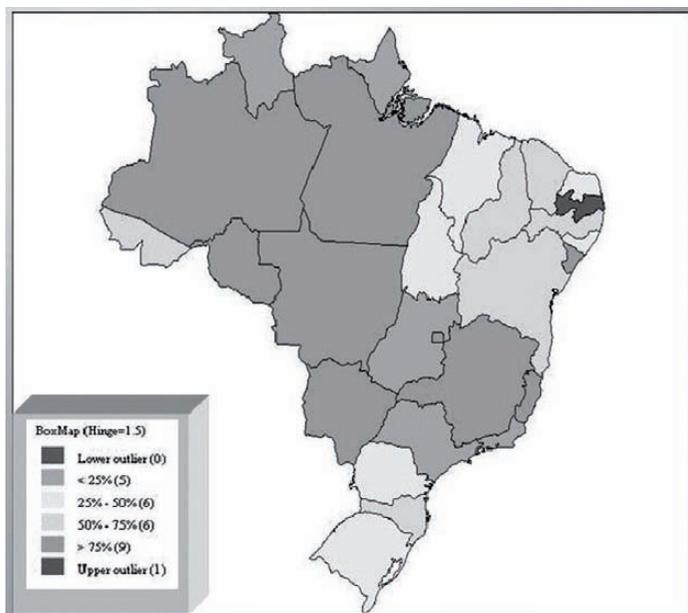
3. Evidências estatísticas do Supremo Tribunal Federal

Em um universo de 4243 Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ajuizadas a partir de 05 de outubro de 1988, essa pesquisa selecionou um grupo de 2615 decisões que representam a totalidade dos casos em que leis estaduais foram submetidas à apreciação do STF. Os casos em que a Suprema Corte considerou as leis estaduais inconstitucionais estão entre elas. Esses dados foram submetidos a análises estatísticas descritivas com o objetivo de

identificar grupos de Estados brasileiros, divididos pelo nível de baixa qualidade da legislação e quais partes da Constituição foram mais violadas e qual Estado foi o maior violador.

O mapa abaixo representa uma dispersão geoespacial da variável *índice de qualidade da legislação estadual* sobre o desvio padrão. Como pode ser observado, há um *outlier*: O Estado da Paraíba (43,5). Isso significa que 43,5% das ADINs propostas contra as leis paraibanas foram julgadas total ou parcialmente procedentes. Além do mais, os dados sugerem uma dependência espacial das observações. De fato, o conceito é baseado no que Waldo Tabler chamou de “a primeira lei da geografia”. De acordo com ele “everything is similar, but closer things are more similar than farther ones”. Nesse entendimento, o fenômeno da correlação espacial pode ser entendido como uma situação em que observações

Mapa 1: Índice de Qualidade da Legislação Estadual



Elaboração dos autores. Fonte: Supremo Tribunal Federal. O formato da técnica de dependência espacial é a correlação espacial. Como não é o objetivo deste trabalho explorar essa relação, a análise presente neste mapa é limitada a detectar os outliers. Quem se interessar por aprofundar conhecimentos nesse tipo de técnica, ver Anselin (1998). Agradecemos a Dalson Britto Filho por sua valiosa ajuda com a análise geoespacial.

espaciais próximas possuem valores similares de uma maneira que o objetivo primário da análise espacial é mensurar essa associação.

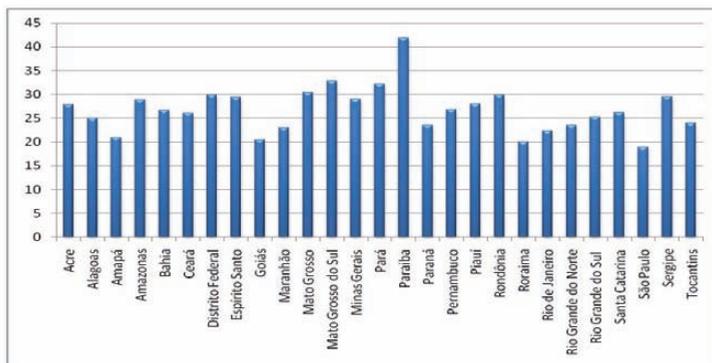
No gráfico 1, mensuramos a porcentagem da legislação que foi considerada inconstitucional pelo STF. No gráfico, o Estado da Paraíba teve quase 45% das leis contestadas declaradas inconstitucionais (no todo ou em parte). O Estado de São Paulo, o mais rico e populoso da Federação, teve 20% das leis contestadas julgadas inconstitucionais (no todo ou em parte). Logo, dentro de nossa análise, o índice de qualidade das leis de São Paulo é o melhor, enquanto que o da Paraíba é o pior.

propostas contra suas legislações foram Acre, Roraima e Sergipe.

No gráfico 3, mensuramos o sucesso (percentual de ações declaradas inconstitucionais no todo ou em parte) por área temática (título) da Constituição. Entre as legislações estaduais que mais violaram a Constituição Federal, quase 50% foram declaradas inconstitucionais (no todo ou em parte), as que feriram atos das disposições constitucionais transitórias (ADCT), seguido pela defesa do Estado e das Instituições Democráticas (Título V).

No gráfico 4, ilustramos o percentual de sucesso (ações julgadas inconstitucionais no todo e em parte) pelos agentes que mais

Gráfico 1: Índice de Baixa Qualidade da Legislação Estadual

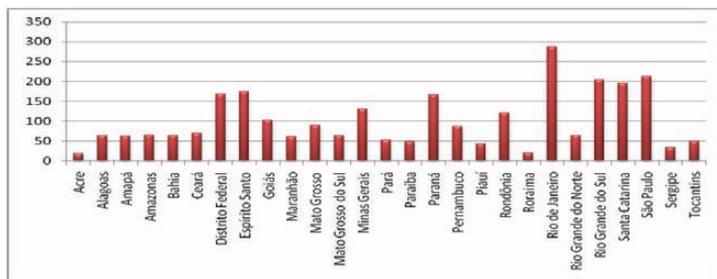


Elaboração dos Autores com uso do Excel. Fonte: Supremo Tribunal Federal.

No gráfico 2, mensuramos o número de ADINs contra a legislação de cada Estado. O Estado que sofreu o maior número de ADINs foi o Rio de Janeiro, seguido por São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Os que tiveram o menor número de ações

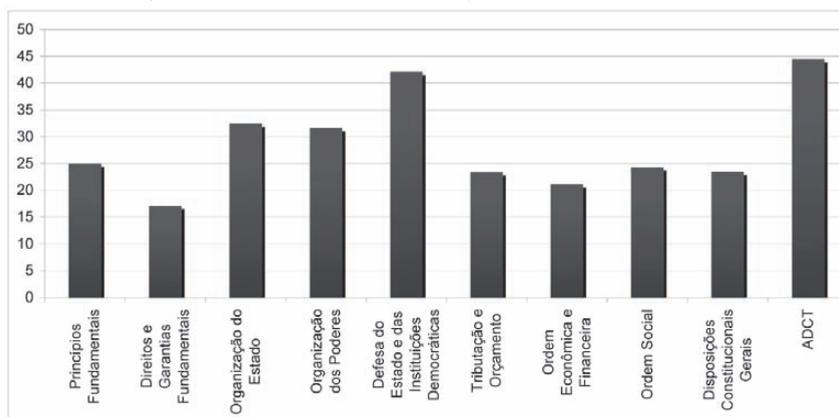
acionam o Supremo Tribunal Federal. A categoria Governador (que engloba os 27 governadores) foi a que teve o maior índice de sucesso com 35% das ações por eles propostas julgadas procedentes (no todo ou em parte). O Procurador-Geral da República é

Gráfico 2: Número de Ações contra a Legislação Estadual por Estado



Elaboração dos Autores com uso do Excel. Fonte: Supremo Tribunal Federal.

Gráfico 3: Percentual de Sucesso por Parte da Constituição

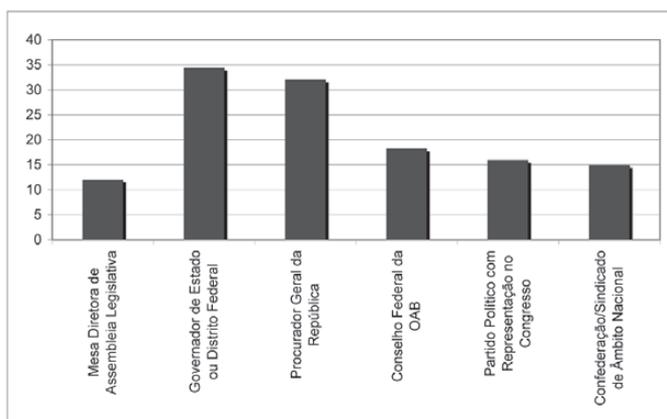


Elaboração dos Autores com uso do Excel. Fonte: Supremo Tribunal Federal.

o que merece maior atenção. Seu percentual de sucesso é próximo ao dos governadores com quase 33%. De fato os governadores são os mais fortes atores dentro da arena de litígio, mas o Ministério Público se mostrou também muito atuante diante de sua prerrogativa de zelar pela Constituição.

suas competências e respeitar as normas constitucionais no processo legislativo para preservar um ambiente desejável de Estado Democrático de Direito onde haja segurança jurídica, estabilidade na vigência das leis e preservação dos direitos fundamentais evitando-se a violação da Constituição,

Gráfico 4: Sucesso por Ator Legitimado



Elaboração dos Autores com uso do Excel. Fonte: Supremo Tribunal Federal.

Conclusões

O desenho institucional do sistema federativo brasileiro autoriza todos os Estados e o Distrito Federal a produzirem leis em condições e temas estabelecidos pela Constituição Federal. Os legisladores estaduais devem obedecer aos limites de

embora haja a presença do mecanismo da revisão judicial.

Segundo Kleinfeld (2006, p. 33-34), um desejável Estado Democrático de Direito também é caracterizado como um sistema legal no qual os direitos à propriedade privada são respeitados, as leis são claramente conhecidas, respeitadas e estáveis,

além de um Judiciário independente para assegurar tais características. Como foi possível perceber, o Supremo Tribunal Federal vem-se comportando ativamente na arena subnacional.

Do ponto de vista da qualidade da legislação, a variável *controle de constitucionalidade* se mostrou bastante pertinente, permitindo-nos mapear o comportamento legislativo dos Estados no que diz respeito às suas leis consideradas inconstitucionais. Como visto, as unidades federativas não podem ultrapassar os limites de suas competências, pois há uma vontade de se manter a estabilidade e a de promover uma clara compreensão das prescrições legais, pois as violações podem ser revertidas pela revisão judicial a qualquer tempo.

Esse *paper* focou na análise das decisões do STF em relação à legislação estadual pelo viés do controle concentrado de constitucionalidade durante a vigência da Constituição atual com o objetivo de identificar os casos em que a Constituição foi violada, assumindo a decisão do STF como indicador crível dessa violação. A nossa proposta aqui foi introduzir o resultado dos julgamentos efetuados em sede de *controle de constitucionalidade (ou revisão judicial)* como uma nova variável a ser usada para mensurar a qualidade da produção legislativa brasileira. Embora saibamos que é muito complexo se medir a qualidade de uma determinada norma, pois variáveis relevantes como exequibilidade, alcance da norma e eficácia institucional têm de ser consideradas, quando se fala em qualidade legislativa, acreditamos que os resultados metodológicos apresentados contribuem fortemente para o avanço deste debate.

Referências

ABRAHAM, Henry J. *The judicial process*. Oxford: Oxford University Press, 1998.

AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição Constitucional e Legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 51, maio/ago. 2004.

BURGOS, Marcelo Baumman et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro. *Judicial review in the contemporary world*. New York: Bobbs-Merrill Co, 1971.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 23, nov. 2004.

COASE, Ronald H. *The firm. The market. The law*. Chicago: University of Chicago Press, 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Estado federal*. São Paulo: Ática, 1986.

EPSTEIN, Lee; WALKER, Thomas G. *Constitutional law for a changing America: institutional powers and constraints*. Washington DC: CQ Press, 2007.

EPSTEIN, Lee; MURPHY, Walter; PRITCHETT, C. Herman. *Courts, judges & politics: an introduction to the judicial process*. New York: McGraw-Hill, 2002.

GADELHA, Gustavo de Paiva. Federalismo brasileiro: a retórica à realidade. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região*, João Pessoa, v. 15, n. 1, 2007.

GRASSO, Marlene Savóia. O sistema Federativo. *Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, n. 3, 1993.

HALBERSTAM; Daniel. Comparative federalism and the role of the judiciary. In: CALDEIRA, Gregory; KELEMEN, Daniel; WHITTINGTON, Keith. *The Oxford handbook of law and politics*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

HELMKE, Gretchen. Enduring uncertainty: court-executive relations in Argentina during the 1990s and beyond. In: LEVITSKY, Steven; MURILLO, Maria Victoria (Ed.). *Argentine democracy: the politics of institutional weakness*. Pennsylvania: The Pennsylvania University Press, 2002.

INTER-AMERICAN DEVELOPMENT BANK. *The politics of policies*. Economic and social progress in Latin America. Washington DC: Inter-American Development Bank, 2006.

JUCÁ, Francisco Pedro. Reflexões sobre o federalismo brasileiro. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, ano 5, n. 2, out./dez. 1997.

KLEINFELD, Rachel. Competing definitions of the rule of law. In: CAROTHERS, Thomas (Ed.). *Promoting the rule of law abroad: in search of knowledge*. Wash-

ington DC: Carnegie Endowment for International Peace, 2006.

MADISON, James. *Os artigos federalistas, 1787-1788*. Tradução Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1993.

PEPPE, Atilio Machado et al. Reflexões sobre a federação brasileira. *Revista de Administração Pública*, v. 31, n. 4, jul./ago. 1997.

RANIERI, Nina. Sobre o federalismo e o Estado federal. *Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, n. 9, p. 87-98, 1994.

_____. *O novo federalismo brasileiro*. Forense: Rio de Janeiro, 2008.

REGIS, André. Reengenharia federativa: a questão dos consórcios intermunicipais. In: FIGUEIREDO, Carlos Maurício; NÓBREGA, Marcos (Orgs.). *Administração Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RODDEN, Jonathan. Federalismo e descentralização em perspectiva comparada: sobre significados e medidas. *Revista Sociologia e Política*, Curitiba, n. 24, 2005.

SCHARPF, F. W. The joint-decision trap: lessons from German federalism and European integration. *Public Administration*, v. 63, n. 3, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22 ed. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA, Adalberto Pimentel Diniz de. A mecânica do federalismo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 42, n. 165, jan./mar. 2005.

TAYLOR, Matthew. *Judging policy: courts and policy reform in democratic Brazil*. Stanford: Stanford University Press, 2008.

TAYLOR, Matthew M. Citizens against the state: the riddle of high impact, low functionality courts in Brazil. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 25, n. 4 (100), oct./dec. 2005.